

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2008 (Apensados os PL nº 4.031, nº 4.032, nº 4.033 e nº 4.034, todos de 2008)

Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em análise, todos da autoria do Deputado Otávio Leite, objetivam introduzir alterações na Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

O projeto principal, PL nº 4.030/08, introduz alterações no art. 21 da referida Lei para incluir, entre os prestadores de serviços turísticos, as seguintes categorias: guias de turismo, instituições de ensino universitário, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo e turismólogos.

Guias de turismo são os profissionais devidamente cadastrados na Embratur que, nos termos da Lei nº 8.623, de 28/01/93,

exercem as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos em visitas e excursões.

Turismólogo, a seu turno, é o profissional da área de turismo formado em curso superior capacitado para elaborar ações turísticas relativas à concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.

As Instituições de Ensino são aquelas organizações que promovam formação acadêmica de profissionais especializados e fomentem a pesquisa para a formulação de políticas públicas de turismo. O projeto faculta que estas instituições recebam incentivos do poder público para o custeio de programas que visem ao desenvolvimento do turismo.

O autor justifica a proposição afirmando a necessidade de se complementar aspectos da Lei nº 11.771/08 e que os guias de turismo e turismólogos, bem como as instituições de ensino em turismo, muito colaboram, em seus campos específicos, para o desenvolvimento do turismo.

Os projetos apensados subsequentes são desmembramentos do projeto principal e cada um deles preserva idêntico teor com o projeto principal nas suas respectivas áreas.

O PL nº 4.031/08 inclui as instituições de ensino universitário e os cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo entre os prestadores de serviços turísticos e as define como descrito no projeto principal.

O PL nº 4.032/08 acrescenta ao rol de prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, os turismólogos, com a mesma definição apresentada no projeto principal.

Por seu turno, o PL nº 4.033/08 inclui os guias de turismo no rol do referido art. 21 da Lei nº 11.771/08 e os define nos exatos termos da proposta inicial.

Já o PL nº 4.034/08 acrescenta as cooperativas de táxis entre as empresas consideradas transportadoras turísticas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.771/08.

O Dep. Otávio Leite justifica a última proposta elencando características do serviço de táxis, a potencialidade do serviço como formador de opinião e a modalidade de gestão compartilhada no sistema cooperativista.

O Projeto de Lei nº 4.030/08 foi distribuído originariamente para análise pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Posteriormente foi incluída como Comissão temática a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme despacho exarado em 25/11/2013.

A matéria foi apreciada e aprovada na Comissão de Turismo e Desporto em 23 de setembro de 2009. Todos os Projetos de Lei apresentados foram aprovados na forma de um substitutivo que incorporou as nuances de cada proposição. O prazo para apresentação de emendas transcorreu em branco e foi encerrado em 19 de fevereiro de 2014.

Fomos designados para relatar a matéria em 23 de abril de 2015, em substituição ao então relator, Dep. Roberto Santiago. Passamos agora à apreciação da matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso País experimentou uma exposição internacional muito grande e positiva no ano de 2014. Mais de 600.000 (seiscentos mil) turistas estrangeiros visitaram nosso País por ocasião da Copa do Mundo. Esperamos também um grande fluxo de turistas por ocasião das Olimpíadas que serão cedidas na cidade do Rio de Janeiro.

Necessário, contudo, que o turismo em nosso País não seja dependente de eventos esporádicos. Para tanto é necessário fomentar uma cultura que valoriza o turismo, bem como uma rede de profissionais capacitados e de instituições voltadas para a formação de mão de obra qualificada.

Concordamos com o posicionamento do Dep. Roberto Santiago, que nos antecedeu na relatoria junto à CTASP. É necessária uma revisão do marco regulamentador do turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Tomamos a liberdade de transcrever parte de seu voto:

“As propostas introduzem novas parcerias e ampliam o rol de entidades reconhecidas como participantes do sistema produtivo da cadeia turística.

O Projeto principal, de nº 4.030, de 2008, bem como os de nº 4.031, 4.032 e 4.033, todos de 2008, alteraram o art. 21 da Lei referida para incluir entre os prestadores de serviços os guias de turismo, as instituições de ensino especializadas em turismo e os turismólogos.

Como mencionado no parecer aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, a pertinência da matéria é absoluta:

“Com efeito, a própria definição de “prestadores de serviços turísticos” adotada no caput do art. 21 da Lei nº 11.771/08 – as sociedades empresárias ou simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo – justifica essas iniciativas, pois é justamente esse o papel daqueles profissionais e daquelas instituições de ensino. Trata-se, portanto, de reparar a lacuna deixada – queremos crer, inadvertidamente – no texto da Lei”.

Da mesma maneira, incluir as cooperativas de táxi entre as transportadoras turísticas, como intenciona o PL nº 4.034/08, parece-nos de todo compatível com a intenção da Lei nº 11.771, de 2008.

Como mencionado no relatório, bem como no parecer, aprovados pela Comissão precedente, os projetos buscam alterar a redação da Lei nº 11.771, de 2008, sendo que a proposição principal engloba completamente as proposições 4.031, 4.032 e 4.022, todas de 2008.

A solução dada pela Comissão de Turismo e Desporto foi apropriada: um substitutivo que engloba todos os projetos, assim corrigindo as lacunas apontadas nos projetos.”

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.030, nº 4.031, nº 4.032, nº 4.033 e nº 4.034, todos de 2008, na forma do substitutivo e complementação de voto apresentados pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator